

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

## Regulamento n.º 285/2014

O Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, veio regular o estatuto do estudante internacional a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, prevendo, no artigo 14.º, a aprovação, pelo órgão competente das instituições de ensino superior, de um regulamento de aplicação das suas disposições.

Assim, nos termos daquele artigo 14.º e ao abrigo das competências atribuídas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 110.º conjugada com a alínea *o*) do n.º 1 do artigo 92.º, ambos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES) e da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 38.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu (IPV) publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2009, ouvidos os presidentes das escolas e os presidentes dos conselhos técnico-científicos, foi aprovado, por meu despacho de 25 de junho de 2014, o Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional do Instituto Politécnico de Viseu, o qual se publica em anexo.

26 de junho de 2014. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Eng. Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

## ANEXO

## Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional do Instituto Politécnico de Viseu

## CAPÍTULO I

## Objeto

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma visa regulamentar a aplicação, aos ciclos de estudos do 1.º ciclo (licenciaturas) ministrados pelo IPV, do estatuto do estudante internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, nos termos do artigo 14.º do mesmo diploma.

## Artigo 2.º

## Estudante internacional

1 — Para os efeitos do disposto no presente regulamento, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

- a*) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;
- b*) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;
- c*) Os que requeiram o ingresso no ensino superior, através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos, pelo disposto no n.º 1, os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa, no âmbito de um programa de mobilidade internacional, para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

4 — O tempo de residência, com autorização de residência para estudo, não releva para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2.

5 — Os estudantes que ingressem no ensino superior, ao abrigo do regime do estudante internacional, mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem.

6 — Excetuam-se, do disposto no número anterior, os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.

7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional, em consequência do disposto no número anterior, produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

## CAPÍTULO II

## Concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais

## Artigo 3.º

## Âmbito do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais

O ingresso por estudantes internacionais, nos ciclos de estudos de licenciatura do IPV, realiza-se, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e pelo presente regulamento.

## Artigo 4.º

## Condições de acesso

Podem candidatar-se ao ingresso nos ciclos de estudos do IPV os estudantes internacionais:

- a*) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente, que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;
- b*) Titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

## Artigo 5.º

## Condições de ingresso

1 — As condições de ingresso, definidas no presente regulamento, incluem, designada e obrigatoriamente:

- a*) A verificação da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos;
- b*) A verificação do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino é ministrado;
- c*) A verificação da satisfação dos pré-requisitos que tenham sido fixados para o ciclo de estudos no âmbito do regime geral de acesso e ingresso.

2 — A verificação das qualificações e conhecimentos, a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior, é efetuada por prova documental ou exames escritos, eventualmente complementados por exames orais.

## Artigo 6.º

## Qualificação académica específica

1 — Os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias das provas de ingresso portuguesas, sendo o seu nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso para o ciclo de estudos em causa.

2 — Quando o candidato é titular de curso de ensino secundário português ou equivalente, a verificação da qualificação para ingresso no ciclo de estudos, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, faz-se com base nas classificações das provas de ingresso portuguesas fixadas para o ciclo de estudos em causa, no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, de acordo com a ponderação constante da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º

3 — Quando o candidato for titular de um curso não português legalmente equivalente ao ensino secundário português, é utilizada a classificação obtida nos exames finais do ensino secundário estrangeiro considerados homólogos das provas de ingresso, de acordo com a tabela aprovada anualmente pela CNAES para efeitos do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio.

4 — As provas de ingresso e respetiva ponderação, relativas aos candidatos oriundos de sistemas de ensino estrangeiros que sejam titulares de um diploma de ensino médio (ex. ENEM, do Brasil) ou outros diplomas que confirmem idêntica habilitação, são divulgadas por despacho do Presidente do IPV.

5 — Em todas as outras situações, o candidato pode realizar as provas de ingresso portuguesas como aluno autoproposto ou realizar, no IPV, provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas para o curso a que se candidata, sendo as classificações obtidas, nas referidas provas, utilizadas de acordo com a ponderação constante da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º

6 — As provas de ingresso portuguesas como aluno autoproposto, referidas no número anterior, são realizadas em Portugal ou numa escola portuguesa no estrangeiro, devendo o candidato inscrever-se nas

mesmas condições e nos prazos legalmente previstos e divulgados pela Direção-Geral do Ensino Superior.

7 — No IPV, o processo de realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 5, é definido por despacho do Presidente do Instituto, ouvidos os Conselhos Técnico-Científicos das Escolas, devendo a respetiva calendarização e condições de realização ser devidamente publicitadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

8 — Mediante apreciação, caso a caso, poderão ser consideradas como provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, as provas realizadas noutras instituições de ensino superior portuguesas.

9 — As classificações usadas para a candidatura são as obtidas no ano civil ou nos três anos civis anteriores ao da candidatura.

#### Artigo 7.º

##### Conhecimento da língua

1 — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, a frequência de qualquer um dos ciclos de estudo de licenciatura do IPV exige um domínio independente da língua em que o curso é ministrado (nível B1), de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (QECR).

2 — Os estudantes internacionais, que não possuam o nível B1, podem candidatar-se e ser admitidos desde que frequentem uma formação, no IPV, na língua em que o curso é ministrado, que lhes permita atingir o referido nível.

3 — Estão excecionados das disposições anteriores os estudantes que tenham frequentado o ensino secundário na língua em que é ministrado o curso a que se candidatam.

4 — A frequência do curso previsto no n.º 2 implica o pagamento das respetivas taxas e emolumentos.

## CAPÍTULO III

### Processo de candidatura

#### Artigo 8.º

##### Júri

1 — A apreciação das candidaturas é efetuada, em cada Escola integrada no Instituto, por um júri nomeado pelo respetivo Presidente, mediante proposta do Conselho Técnico-Científico.

2 — Para efeitos de organização e realização das provas, entre outros, o júri poderá ser assessorado, em qualquer fase do concurso, por uma comissão de apoio, composta por um ou mais representantes das unidades científicas da Escola, a ser nomeada pelo seu Presidente, mediante solicitação do júri.

#### Artigo 9.º

##### Apresentação da candidatura

1 — A candidatura ao concurso é apresentada, preferencialmente, em plataforma online, disponibilizada no sítio na Internet do IPV e das Escolas, ou apresentada nos Serviços Académicos das Escolas através do preenchimento de formulário de candidatura.

2 — Cada candidato pode apresentar candidatura a um ou mais cursos ministrados em cada Escola, indicando as respetivas prioridades no formulário de candidatura.

#### Artigo 10.º

##### Instrução da candidatura

1 — Os candidatos devem fazer acompanhar o formulário de candidatura com os seguintes documentos:

*a)* Cópia de documento de identificação civil válido, emitido pelas autoridades do país de origem;

*b)* Diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente, quando aplicável;

*c)* Diploma ou certificado, que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido, emitido por uma autoridade competente (quando, do certificado, não resulte que a qualificação obtida lhes confere o direito de ingressar no ensino superior no país onde foi conferido, deve o mesmo ser acompanhado de documento que o comprove).

*d)* Quando os estudantes internacionais não consigam apresentar, no momento da candidatura, o documento referido na alínea anterior podem autodeclarar que reúnem as condições previstas na referida alínea, procedendo à sua comprovação até 5 dias úteis anteriores ao prazo para afixação das listas finais de colocação;

*e)* Cópia dos documentos comprovativos das classificações obtidas:

*i)* Nas provas de ingresso portuguesas, para os titulares de ensino secundário português ou equivalente e para os estudantes internacionais autopropostos;

*ii)* No exame nacional de acesso ao ensino superior, para os candidatos titulares de um diploma de ensino médio (ENEM) ou outros diplomas que confirmam idêntica habilitação, conforme despacho(s) do Presidente do IPV referido no n.º 4 do artigo 6.º;

*iii)* Em casos devidamente fundamentados, e quando seja manifestamente impossível aos estudantes internacionais apresentar cópia dos documentos referidos em *i)* e *ii)* no momento da candidatura, podem autodeclarar as classificações obtidas, comprometendo-se a apresentar os respetivos documentos comprovativos, no prazo previsto na alínea *d)*;

*f)* Diploma ou certificado comprovativo do nível de conhecimento da língua em que é ministrado o ciclo de estudos, nos termos do artigo 7.º, ou documento comprovativo de que frequentou o ensino secundário na língua em que é ministrado o curso, nos termos do mesmo artigo;

*g)* Procuração, quando a candidatura for apresentada por procurador.

2 — Os candidatos devem declarar, sob compromisso de honra, em campo próprio do formulário de candidatura, que:

*a)* Não têm nacionalidade portuguesa nem estão abrangidos por nenhuma das condições elencadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º ou, nos casos previstos no artigo 19.º, que optam pelo estatuto de estudante internacional, nos termos previstos na alínea *a)* do referido artigo;

*b)* Assumem o compromisso de informar o IPV, no prazo máximo de dez dias úteis, sobre a ocorrência de qualquer circunstância que, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, implique a cessação da aplicação do estatuto do estudante internacional;

*c)* Quando não possuam comprovadamente diploma ou certificado de nível B1 de conhecimento da língua em que o curso é ministrado, se comprometem a frequentar curso no IPV até atingir o nível imposto;

*d)* Possuem os pré-requisitos exigidos pelo ciclo de estudos a que se candidatam, quando aplicável, sendo a sua comprovação feita à chegada.

3 — Os candidatos que realizem, no IPV, as provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas estão dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *e)* do n.º 1 do presente artigo.

4 — Os documentos referidos nas alíneas *c)* e *ii)* da alínea *e)* do n.º 1 do presente artigo, quando emitidos em país estrangeiro, e não forem emitidos em português, espanhol, francês ou inglês devem ser traduzidos e a sua tradução deve ser visada pelo serviço consular ou terem a aposição da apostila da Convenção de Haia, devendo os respetivos originais ser apresentados no momento da matrícula e inscrição.

#### Artigo 11.º

##### Seleção dos candidatos

1 — O júri aprecia, em primeiro lugar, através da documentação apresentada, as qualificações e conhecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

2 — Após a análise da prova documental, o júri elabora, para cada curso, lista provisória de candidatos, ordenada alfabeticamente, com uma das seguintes menções:

- a)* Admitido;
- b)* Admitido condicionalmente;
- c)* Excluído.

3 — São considerados “Admitidos”, os candidatos para os quais, através da documentação apresentada, o júri considere verificadas as condições de ingresso.

4 — São considerados “Admitidos condicionalmente”, os candidatos que, para efeitos da verificação das qualificações e conhecimentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º, necessitem realizar exames escritos e ou orais complementares ou necessitem de frequentar formação linguística no IPV para atingir o nível mencionado no artigo 7.º Neste caso, o júri deve indicar quais os exames que o candidato deve realizar ou as formações que deve frequentar.

5 — São considerados “Excluídos” os candidatos que se encontrem numa das situações previstas no artigo 14.º ou não satisfaçam o disposto no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e no presente regulamento.

6 — A decisão de exclusão é sempre fundamentada, podendo dela ser apresentada reclamação nos prazos previstos no calendário a fixar.

7 — O júri pode, na fase de apreciação das candidaturas, e quando considere adequado, optar por solicitar aos candidatos documentação complementar ou em falta.

## Artigo 12.º

**Seriação dos candidatos**

1 — Após a realização dos exames dos candidatos, na situação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o júri elabora lista final de candidatos, ordenada por ordem decrescente da classificação final.

2 — A classificação final dos candidatos corresponde:

a) À média aritmética simples das classificações obtidas nas provas de ingresso portuguesas ou equivalentes, realizadas no IPV, ou;

b) A classificação final resultante das classificações, ponderações e tabelas ou fórmulas de conversão divulgadas pelo despacho do Presidente do IPV, referido no n.º 4 do artigo 6.º, para os candidatos oriundos de sistemas de ensino estrangeiros que sejam titulares de um diploma de ensino médio (ENEM) ou outros diplomas que confirmam idêntica habilitação.

3 — A colocação dos candidatos é feita sequencialmente, por ordem decrescente da classificação final, respeitando as prioridades apresentadas pelos candidatos.

4 — Os resultados finais do concurso são tornados públicos através de lista final de colocação, divulgada no sítio na Internet do IPV e das Escolas.

5 — As listas de colocação são apresentadas por curso, contendo as menções de “Colocado”, “Não Colocado” ou “Excluído”.

6 — A menção de excluído da candidatura ou de não colocação por falta de vaga deve ser acompanhada de referência à respetiva fundamentação.

7 — Do resultado final, podem os candidatos reclamar, para o júri do concurso, no prazo definido para o efeito no calendário do concurso.

8 — As listas finais de colocação carecem de homologação pelo Presidente da Escola.

9 — Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate disputem o último lugar, são criadas vagas adicionais.

## Artigo 13.º

**Vagas, candidatura e prazos**

1 — O número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado, anualmente, pelo Presidente do IPV, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2 — Os calendários, o número de vagas e demais informação relevante são divulgados no sítio na Internet do IPV e das Escolas, e em outros meios de comunicação que forem considerados adequados.

3 — O Presidente do IPV define, anualmente, ouvidos os órgãos competentes das Escolas, o calendário de realização das provas equivalentes às provas de ingresso portuguesas, referidas no n.º 5 do artigo 6.º, o qual deve ser compatível com os prazos do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais, podendo ser fixada mais do que uma fase de candidatura.

## Artigo 14.º

**Exclusão**

1 — São excluídos do processo, em qualquer momento do mesmo, os candidatos que prestem falsas declarações ou que, comprovadamente, apresentem documentos fraudulentos, ou que não apresentem a documentação comprovativa nos prazos exigidos.

2 — Compete aos Presidentes das Escolas a decisão relativa à exclusão do processo, a qual deve ser fundamentada e sujeita a audiência prévia do interessado.

## Artigo 15.º

**Matrícula e inscrição**

1 — Os candidatos colocados devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado.

2 — Após a matrícula e inscrição:

a) O IPV emite documento comprovativo destinado à obtenção da documentação legal referente à entrada e permanência do estudante internacional em Portugal.

b) O estudante internacional dispõe de três meses de calendário para apresentar os documentos oficiais originais (ou autenticados), que apresentou na candidatura.

3 — Se o conteúdo dos documentos, referidos no número anterior, diferir dos documentos submetidos na candidatura, o IPV reserva-se o direito de reapreciar a candidatura correspondente e de a excluir, nos termos do artigo anterior, se o candidato não reunir os requisitos de aplicação do estatuto do estudante internacional.

4 — A não apresentação dos documentos oficiais originais bem como a não comprovação dos factos autodeclarados na candidatura e dos pré-requisitos implicam a anulação da matrícula e inscrição.

5 — Caso não haja lugar à matrícula no prazo fixado, é chamado o candidato seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso em causa.

## Artigo 16.º

**Propina**

1 — As propinas e demais taxas devidas pelos estudantes internacionais serão fixadas nos termos legais pelos órgãos legais e estatutariamente competentes.

2 — A matrícula e inscrição só são confirmadas após pagamento da primeira prestação da propina anual de inscrição que vier a ser fixada pelo órgão competente.

3 — Aos estudantes internacionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de pagamento de propinas vigente para o ciclo de estudos em causa, nomeadamente quanto à possibilidade de pagamento em prestações do remanescente da propina anual de inscrição, à constituição em mora e pagamento fora de prazo.

4 — Em caso de desistência de estudos devidamente formalizada, não há lugar à devolução dos pagamentos efetuados. O estudante só fica desobrigado do pagamento das prestações, cujo pagamento seja devido, a partir do mês seguinte ao da formalização da desistência.

## CAPÍTULO IV

**Regime do estudante internacional**

## Artigo 17.º

**Regime aplicável**

Salvaguardadas as regras específicas do regime do estatuto do estudante internacional, os estudantes que ingressem no IPV ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais estudantes do Instituto.

## Artigo 18.º

**Prémios**

Os estudantes internacionais são abrangidos pelos regimes de prémios escolares atribuídos pelo IPV, desde que preencham os respetivos requisitos de elegibilidade.

## Artigo 19.º

**Estudante com várias nacionalidades**

O estudante internacional, que tenha duas ou mais nacionalidades estrangeiras e uma delas corresponda à nacionalidade de um Estado membro da União Europeia no qual não tenha residência habitual, pode, no momento da candidatura, optar pelo estatuto que prefere.

a) Caso opte pelo estatuto de estudante internacional, que lhe permite candidatar-se a este concurso especial, tem de mantê-lo até ao final do ciclo de estudos a que se candidatou;

b) Caso opte pelo estatuto de estudante nacional, não pode candidatar-se a este concurso especial.

## Artigo 20.º

**Reingresso, mudança de curso e transferência**

Aos estudantes internacionais, admitidos através dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência a que se refere o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, aplica-se o disposto no presente regulamento e no diploma que regula o estatuto do estudante internacional.

## Artigo 21.º

**Processo Individual**

Todos os documentos relacionados com a verificação da satisfação das condições de ingresso, incluindo eventuais provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

## Artigo 22.º

**Ação Social**

Os estudantes internacionais beneficiam exclusivamente de ação social indireta.

## Artigo 23.º

**Integração social e cultural**

O Instituto Politécnico de Viseu com a colaboração de outras entidades, apoia iniciativas destinadas a promover a integração académica e social dos estudantes admitidos, organizando ações que se revelem adequadas, nomeadamente nos domínios da língua e da cultura.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 24.º

**Dúvidas e casos omissos**

As dúvidas e casos omissos são decididos por despacho do Presidente do IPV.

## Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

207921747

**PARTE F****REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Secretaria Regional da Saúde****Direção Regional da Saúde****Unidade de Saúde da Ilha do Pico****Aviso (extrato) n.º 31/2014/A**

Na sequência de concurso Interno Geral de Ingresso, publicado pelo aviso n.º 31/2013/A, de 23 dezembro no *Diário da República* e na bolsa de emprego pública dos Açores, aviso n.º 6654, publicado, em 23 de dezembro de 2013, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, aplicável por força do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, é celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com, Luís Carlos Ferreira Oliveira, com efeitos a partir de 2 de junho de 2014, para a ocupação de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro carreira especial de enfermagem, constante do Quadro Regional da Ilha do Pico afeto à Unidade de Saúde da Ilha do Pico — Secretaria Regional da Saúde, ficando o trabalhador posicionada na 1.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única da respetiva carreira, nos termos do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, de acordo com o artigo 2.º Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro.

O período experimental rege-se-á pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e terá a duração de 90 (noventa) dias.

Não é objeto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 de junho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Jesus Oliveira*.

207920994

**Aviso (extrato) n.º 32/2014/A**

Na sequência de concurso Interno Geral de Ingresso, publicado pelo aviso n.º 31/2013/A, de 23 dezembro no *Diário da República* e na bolsa de emprego pública dos Açores, aviso n.º 6654, publicado, em 23 de dezembro de 2013, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, aplicável por força do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e nos termos do n.º 3

do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, é celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com, Ana Margarida de Almeida Teixeira, com efeitos a partir de 2 de junho de 2014, para a ocupação de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro carreira especial de enfermagem, constante do Quadro Regional da Ilha do Pico afeta à Unidade de Saúde da Ilha do Pico — Secretaria Regional da Saúde, ficando a trabalhadora posicionada na 1.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única da respetiva carreira, nos termos do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, de acordo com o artigo 2.º Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro.

O período experimental rege-se-á pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e terá a duração de 90 (noventa) dias.

Não é objeto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 de junho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Jesus Oliveira*.

207920897

**Aviso (extrato) n.º 33/2014/A**

Na sequência de concurso Interno Geral de Ingresso, publicado pelo aviso n.º 31/2013/A, de 23 dezembro no *Diário da República* e na bolsa de emprego pública dos Açores, aviso n.º 6654, publicado, em 23 de dezembro de 2013, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, aplicável por força do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, é celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com, Maria do Rosário Abreu Alves Galante, com efeitos a partir de 2 de junho de 2014, para a ocupação de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro carreira especial de enfermagem, constante do Quadro Regional da Ilha do Pico afeta à Unidade de Saúde da Ilha do Pico — Secretaria Regional da Saúde, ficando a trabalhadora posicionada na 1.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única da respetiva carreira, nos termos do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, de acordo com o artigo 2.º Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro.

O período experimental rege-se-á pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e terá a duração de 90 (noventa) dias.

Não é objeto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 de junho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Jesus Oliveira*.

207921025